



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL 168/14
FL 77

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2014 RELATÓRIO

De autoria de diversos vereadores, o presente projeto transforma em Zona Especial destinada à construção de um Campus Universitário o Lote nº 47-H com 32.186,00m², localizado na Gleba Patrimônio Londrina, define os seus parâmetros construtivos e dá outras providências.

A justificativa dos autores é a que segue:

“O lote em questão pertence ao Centro de Ensino Superior de Maringá (CESUMAR) e está localizado em uma região extremamente carente do Município. O referido lote, com testada para a Avenida Santa Mônica, está situado entre a Vila Santa Terezinha e o Jardim Ouro Preto, tendo ainda próximo a Vila Ricardo e o Assentamento Jardim Bananeiras.

O CESUMAR pretende instalar naquela região um estabelecimento de ensino superior, que seria o Campus Universitário dessa Universidade em Londrina.

Importante salientar que o Projeto de Lei nº 228/2013, que trata da nova Lei de Uso e Ocupação do Solo, traz como novidade um zoneamento denominado “Campi Universitário ou ZE-1.2”, além de definir também os parâmetros construtivos para esse novo zoneamento.

Os parâmetros definidos no referido lote nada mais são do que os mesmos parâmetros definidos para os futuros Campus Universitários no Projeto de Lei nº 228/2013.

Dessa forma, estamos apenas antecipando os mesmos parâmetros para o imóvel pertencente ao CESUMAR pois, como já dito, ele pretende ali implantar o Campus Universitário CESUMAR de Londrina.

A transformação proposta na inclusa proposição viabilizará um maior crescimento daquela região, como já dito, extremamente carente bem como abrirá oportunidades e benefícios em variados aspectos ao Município de Londrina.

O zoneamento ora proposto é de relevante importância para a municipalidade, que será contemplada com um aumento nos investimentos imobiliários e fornecimento de variados serviços naquela região, mais precisamente nos bairros Santa Terezinha, Franchelo,

Ouro Preto, Vila Ricardo, Assentamento Jardim Bananeiras e demais bairros adjacentes.

Por fim, em obediência ao disposto no caput do artigo 153 e no parágrafo 2º do artigo 154, ambos da Lei nº 10.637/2008, seguem anexos o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e demais documentos afetos ao tema.

Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:

- a) EIV; e
- b) manifestação favorável do CMC à proposta e ao EIV.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente **entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:**

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Aplicam-se à matéria as seguintes disposições da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:

...
VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;

...
XI – analisar e emitir parecer sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança.
Art. 65. ...

...

Art. 154. ...

...

§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbana, de parcelamento do solo urbano e do sistema viários deverão ser precedidos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).”

Conclusões:

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo;
3. foi atendido o requisito legal que determina que a matéria deve ser precedida de EIV;
4. foi atendido o requisito legal de que o EIV deve ser analisado pelo Conselho Municipal da Cidade; e
5. foi atendido o requisito legal quanto à análise da matéria pelo Conselho Municipal da Cidade.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Todavia, entendemos que o mais coerente seria que se aguardasse a tramitação do projeto de lei nº 228/2013, que conterà as diretrizes gerais para o zoneamento do Município, e que se apresentasse esta proposta na forma de emenda àquele projeto.

Deliberando-se pela aprovação da matéria, indicamos a realização de **audiência pública** para a sua apreciação, em cumprimento às seguintes disposições do Estatuto da Cidade:

Art. 2^o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

...

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

Art. 40. ...

...

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

...

II- debates, audiências e consulta pública;”

Ocorre que doutrina e jurisprudência estão entendendo que tais disposições aplicam-se também às alterações ao plano diretor e de suas leis complementares (o presente projeto não altera nenhuma lei específica porque tal previsão não existe na Lei nº 7.485/98 mas consta no pl 228/2013 em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo).

As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do projeto, e devem atender aos seguintes requisitos (art. 8º da Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades):

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local;

- II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III – serem dirigidas pelo Legislativo, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer condição, que assinarão lista de presença;
- V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Londrina, 30 de setembro de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Projeto de Lei nº 168/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 01 de outubro de 2014.

A COMISSÃO:



Péricles Deliberador
Presidente/Relator



José Roque Neto
Vice Presidente



Roberto Fú
Membro